



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 2111/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.096, de 2025, da Deputada Federal Daniela Reinehr.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 138, de 14 de maio de 2025, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca da "aquisição de móveis escolares por valores supostamente acima do praticado no mercado".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 4759760/2025/CGCOM/DIRAD (5761058);
II - Nota Técnica nº 4778342/2025/DIRAD (5797440); e
III - Acórdão nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara (5797445).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 13/06/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5835861** e o
código CRC **27EDB2DB**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.001922/2025-18

SEI nº 5835861



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4759760/2025/CGCOM/DIRAD

PROCESSO Nº 23034.007879/2025-95

INTERESSADO: FNDE

1. ASSUNTO

1.1. OFÍCIO 1085/2025/ASPAR/GM/GM-MEC. Requerimento de Informação (RIC) nº 1.096/2025 - Deputada Federal Daniela Reinehr.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Processo de Planejamento da Contratação 23034.009636/2023-20;

2.2. Página do Pregão de Mobiliários Escolares: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2024/pregao-eletronico-no-90010-2024-2013-registro-de-precos-nacional-de-mobiliarios-escolares>;

2.3. Esclarecimento do FNDE na página oficial do Ministério da Educação: <https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados/fnde-esclarece-processo-de-aquisicao-de-mobiliario-escolar>;

2.4. Nota Técnica nº 4651705/2025/CGCOM/DIRAD; e

2.5. Lei nº 14.133/2021.

3. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO PARLAMENTAR

3.1. Inicialmente, vale esclarecer quanto ao Registro de Preços de Compras Nacionais para a Educação, conduzido pelo FNDE:

O Registro de Preços, como forma simplificada de contratação, precedida de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, foi escolhida para esse processo de registro de preço de bens de acordo com o inciso IV do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 (Sistema de Registro de Preços):

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

(...)

III – quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32;

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), utiliza o **Sistema de Registro de Preços (SRP)** como mecanismo para viabilizar compras públicas de forma mais eficiente, especialmente para entes federados (estados, municípios e Distrito Federal). Esse sistema permite que preços sejam pré-negociados por meio de atas de registro, nas quais fornecedores cadastram seus produtos ou serviços com valores fixados por um período determinado. Os entes federados, posteriormente, podem aderir a essas atas para realizar suas aquisições sem necessidade de novos processos licitatórios.

O conceito de "**tomador de preço**" (price taker) na teoria econômica refere-se a agentes que aceitam o preço estabelecido pelo mercado, sem capacidade de influenciá-lo. No contexto do FNDE, há uma dinâmica peculiar:

I - **Papel do FNDE:** O FNDE não é o comprador final, mas atua como um **agregador de demanda**, centralizando a negociação de preços para obter economias de escala. Essa prática pressupõe que, ao reunir o volume potencial de compras de múltiplos entes, os fornecedores oferecerão preços mais baixos devido ao aumento esperado na quantidade demandada.

II - **Entes Federados como "Tomadores de Preço":** Os entes que aderem às atas do FNDE assumem o papel de **tomadores de preço**, pois aceitam os valores pré-definidos sem poder renegociá-los. Isso elimina a capacidade individual de barganha, mas reduz custos de transação (como tempo e recursos para licitações).

Como é conhecimento de todos, a **universalização do direito à educação**, prevista no Artigo 205 da Constituição Federal brasileira, implica garantir acesso equitativo e de qualidade a todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Para viabilizar esse princípio, o **Sistema de Registro de Preços (SRP)** para aquisição de bens também pode ser considerado um mecanismo no processo de equalização, com base na criação de grupos variados na licitação, tal como se deu no Pregão 90010/2024. Isto porque a

heterogeneidade territorial e tecnológica do Brasil exige que as licitações considerem estratégias para equalizar a atratividade entre estados, evitando que regiões menos favorecidas (como áreas remotas ou de logística complexa) sejam excluídas do sistema de compras públicas.

No processo de análise das disparidades regionais, teve-se em mente dois grandes desafios para a constituição dos 9 (nove) grupos:

- Disparidades Regionais:

- a) **Estados "Atrativos"**: Regiões com infraestrutura consolidada, alta densidade populacional e logística eficiente (ex.: Sudeste) têm menor custo de entrega e maior escala de demanda, atraindo fornecedores.
- b) **Estados "Não Atrativos"**: Áreas remotas (ex.: Amazônia, sertão nordestino), com custos logísticos elevados, baixa densidade populacional ou riscos operacionais, tendem a ser evitadas por fornecedores, gerando risco de **licitações desertas** (sem propostas) ou **preços inflacionados**.

- Risco de Exclusão:

1. Se as licitações fossem realizadas separadamente por estado, regiões menos atrativas poderiam enfrentar:
2. **Falta de concorrência**: Poucos ou nenhum fornecedor interessado.
3. **Preços proibitivos**: Custos repassados aos entes públicos, inviabilizando a compra.
4. Isso violaria o princípio da universalização, pois alunos em estados desfavorecidos ficariam sem recursos educacionais essenciais.

Portanto, o SRP para o FNDE é instrumento de vinculação para o alcance da política pública educacional, não se vinculando a procedimentos de compras centralizadas, mas sim ao que se convenciona por compra nacional, conforme o [Decreto nº 11.462/2023](#):

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;

VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

[...] (Grifou-se).

Pode-se apresentar de forma sintética o modelo, a partir da figura abaixo:

FASES DO REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL



3.2. Quanto aos questionamentos constantes do RIC nº 1.096/2025 do Sr. Deputada Federal Daniela Reinehr, responde-se de forma objetiva:

a) Qual foi o critério utilizado para a definição dos valores dos móveis escolares adquiridos?

Resposta: Os critérios técnicos e econômicos para o Registro de Preços Nacional para aquisição de mobiliários escolares foram baseados nos estudos de mercado, realizados pelo FNDE. Nesse contexto, no que tange aos critérios técnicos e formulação de preços estimados, o processo seguiu rigorosamente o regramento previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e na Lei nº 14.133/2021, assim como a jurisprudência da Corte de Contas.

O Painel de Preços não serviu como base para a pesquisa de mercado, pois não permite a separação de preços por região, desconsiderando variações de frete e impostos. Além disso, licitações municipais frequentemente utilizam mobiliário em MDF, enquanto o FNDE especificou ABS, com exigências técnicas mais rigorosas.

Para garantir um levantamento adequado, o FNDE publicou uma carta de pesquisa de preços em seu site, possibilitando a participação de diversos fornecedores. A estimativa final foi definida com base na análise técnica dos valores recebidos e não foi divulgada antes do pregão para assegurar a melhor proposta. Todo o processo seguiu a Lei nº 14.133/2021 e contou com ampla participação de fornecedores.

O valor estimado da contratação foi de R\$ 3.390.342.657,33 e o valor final das atas ficou em R\$ 2.926.141.484,80.

Atualmente, 14 empresas de diferentes regiões participam dos nove grupos de fornecimento, demonstrando a competitividade do processo. O FNDE reforça seu compromisso com a qualidade do mobiliário escolar, garantindo que os alunos da educação básica tenham acesso a produtos seguros, duráveis e alinhados às melhores práticas de gestão pública.

b) Quais empresas participaram do processo licitatório e quais foram as vencedoras?

Resposta: Empresas participantes do Pregão nº 90010/2024: MAQMÓIVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KUTZ LTDA, INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, META X INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, RGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARKFORMAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOVEIS LTDA, DECIO DRUCZKOWSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, JD AÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DOPE MOVEIS LTDA, LBS DO BRASIL LTDA, ANA MARIA APARECIDA CORTEZ, CHARLES VIEIRA CORTEZ, ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, EDM DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIOS LTDA, COMERCIAL MINAS BRASILIA LTDA, NABRAM COMERCIO LTDA, MKURI COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA, R.R. OZARA LTDA, EFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GPR SOLUÇOES CONSULTIVAS LTDA, FOCO COMERCIO CORPORATIVO LTDA, ECO 805 COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, CANTARES MAGAZINE LTDA, URBYS SOLUÇÕES URBANAS LTDA, DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA, GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA, FORMA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PLAXMETAL AS INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS, TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e APFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

As empresas declaradas como vencedoras do Pregão nº 90010/2024 são: MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA (Líder do Consórcio), FORMA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Consorciada), PLAXMETAL AS INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS (Consorciada), TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Líder do Consórcio), SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (Consorciada), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KUTZ LTDA, INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (Líder do Consórcio), APFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (Consorciada), MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, MAQMÓIVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

c) Existe justificativa formal para a contratação com valores superiores ao preço de mercado?

Resposta: Não houve contratações com valores superiores ao preço de mercado. O valor estimado da contratação foi de R\$ 3.390.342.657,33 e o valor final das atas ficou em R\$ 2.926.141.484,80.

Esclarecemos que os estudos de mercado para a formulação dos preços estimativos foram realizados respeitando o regramento vigente sobre a matéria. Ademais, convém destacar que não havia preços disponíveis para todos os tipos de mobiliário necessários, impossibilitando uma avaliação abrangente dos preços praticados no mercado. Em complemento, o Painel de Preços não permitia a separação por regiões, o que é crucial dada a influência direta das variações de frete e impostos estaduais e municipais nos custos dos produtos. Desta forma, a pesquisa direta com fornecedores e a análise das cotações recebidas mostraram-se mais adequadas, permitindo uma avaliação mais criteriosa e uma seleção mais precisa dos dados a serem considerados.

O mobiliário atualmente licitado pelo FNDE possui exigências que foram atualizadas com vistas a garantir maior conforto, qualidade, durabilidade e segurança para os usuários. Como exemplo, podemos destacar a inclusão do mobiliário CJA 07B (1,74m a 2,07m), etiqueta QR Code, substituição da lista de componentes homologados por testes laboratoriais e exigência de um único protótipo em vez de três. Em complemento, foram licitados mobiliários feitos de ABS (*Acrilonitrila Butadieno Estireno*), material com durabilidade cinco vezes superior ao MDF/MDP, reduzindo custos de reposição e garantindo maior resistência ao uso no ambiente escolar.

A durabilidade de mobiliários é crítica em ambientes públicos e institucionais (ex. escolas, hospitais, escritórios), onde estresse mecânico, umidade e uso frequente aceleram o desgaste. Materiais tradicionais como MDF/MDP, composto por fibras ou partículas de madeira unidas por resinas sintéticas, dominam o mercado devido ao baixo custo inicial. No entanto, sua suscetibilidade a fatores ambientais e degradação mecânica levanta preocupações sobre a viabilidade a longo prazo. No entanto, o material em ABS, um termoplástico de engenharia, oferece vantagens potenciais em manutenção e desempenho no ciclo de vida.

Outrossim, destaca-se que os processos de aquisição passam por controles de qualidade na etapa de julgamento das propostas, na fase externa do pregão e, posteriormente, por ocasião do recebimento do objeto no local de destino. Tais procedimentos visam assegurar a qualidade do material adquirido com atendimento às normas técnicas do INMETRO.

Outro ponto essencial do edital são as certificações obrigatórias, como as da Portaria Inmetro 401/2020 e as normas de descarte ambiental (Ibama), garantindo segurança e sustentabilidade. Requisitos como a ausência de componentes tóxicos e a destinação correta de resíduos sólidos são fundamentais para proteger os estudantes e evitar impactos ambientais negativos.

d) Houve consulta prévia a referências de preços, como as práticas de mercado e os valores registrados em compras anteriores?

Resposta: Conforme foi explicitado no primeiro quesito, foi realizada ampla pesquisa de mercado com a consideração de variados cenários, no entanto, tendo em vista a própria característica do Registro de Preços Nacional, cuja finalidade é o atendimento das redes de ensino em todo território nacional, o Painel de Preços não se mostra adequado como base para a pesquisa de mercado pois não permite a separação por região, desconsiderando variações de frete e impostos. Em ato contínuo, foi publicada uma carta de pesquisa de preços, possibilitando a participação de diversos fornecedores. A estimativa final foi definida com base na análise técnica dos valores recebidos e, com o objetivo de evitar a ancoragem das propostas por ocasião da fase de lances do pregão, não foi divulgado até a fase de julgamento das propostas.

Vale lembrar que a pesquisa de preços tem baliza primeira em painel de preços, mas há o valor a ser adimplido relativo aos fretes e às especificidades técnicas do mobiliário, uma vez que nem todos os Estados conseguem receber de compradores privados.

e) Quem foram os servidores responsáveis pela análise e aprovação das compras?

Resposta: Como já mencionado acima, quem realiza a aprovação das compras nos entes federados são os servidores designados formalmente em cada um dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso é de suma importância de se ter em mente, pois em procedimento antecedente à adesão às atas de registro de preços do FNDE, cada ente

federado, via de seus servidores, deve realizar pesquisa de preços para averiguar se é econômico realizar tal procedimento; somente quando o servidor do ente federado tenha chegado à conclusão da vantajosidade econômica, conforme a legislação ele faz a adesão à Ata do FNDE, sendo tal servidor do ente subnacional o responsável pela análise e aprovação de tal compra.

f) Que medidas estão sendo adotadas para evitar sobrepreço em contratos futuros?

Resposta: A priori, mais uma vez, não há que se falar em sobrepreços nos contratos futuros. O valor estimado da contratação foi de R\$ 3.390.342.657,33 e o valor final das atas ficou em R\$ 2.926.141.484,80.

Ademais, o FNDE preza pela lisura e transparência em seus processos licitatórios, nesse sentido, com vistas a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre balizado nos princípios da legalidade, imparcialidade e julgamento objetivo, adotam-se diversos cenários nas pesquisas de preço com o objetivo de melhor dimensionar o mercado em determinado momento. Destaca-se que o Registro de Preços Nacionais, por sua característica precípua de abrangência nacional, enfrenta desafios no que tange à quantificação de valores de frete e impostos regionais/lokais que o Painel de Preços não dimensiona.

Ademais, convém destacar que os processos licitatórios em que o FNDE atua como gerenciador, no âmbito do Registro de Preços Nacionais para atendimento às redes de ensino municipais e estaduais do País, são auditados em todas as suas fases. Isso se deve necessariamente ao vulto empregado e sua abrangência nacional. No caso específico deste pregão, a assessoria jurídica e a auditoria interna do órgão se posicionaram favoravelmente no curso do processo, exercendo de forma efetiva os controles internos.

4. CONCLUSÃO

4.1. A escala alcançada pelo Registro de Preços Nacional, seja pela quantidade adquirida e pela abrangência em atendimento à política pública educacional, reforça o caráter singular da aquisição e da atividade desta Autarquia, sempre visando dar provimento ao princípio de universalização da educação de qualidade.

4.2. Além disso, informamos que o processo relativo ao Pregão nº 90010/2024 já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do TC 028.631/2024-2. Em consulta realizada nesta data, 22/4/2025, a área técnica do Tribunal opinou pela improcedência da representação, tendo em vista que não foram verificados indícios de irregularidades na referida licitação, opinando pela improcedência da representação.

4.3. Diante do exposto, acredita-se que foram sanados os pertinentes questionamentos da Senhora Deputada Federal Daniela Reinehr e, por conseguinte, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

[assinado eletronicamente]

Andrey de Sousa Nascimento

Coordenador-Geral de Mercado, Qualidade e Compras

4.4. De acordo.

[assinado eletronicamente]

Leilane Mendes Barradas

Diretora de Administração

4.5. De acordo. Encaminhe-se ao setor responsável para resposta à Parlamentar.

[assinado eletronicamente]

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **ANDREY DE SOUSA NASCIMENTO, Coordenador(a)-Geral de Mercado, Qualidade e Compras**, em 22/04/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Documento assinado eletronicamente por **LEILANE MENDES BARRADAS, Diretor(a) de Administração**, em 22/04/2025, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBABYBA, Presidente**, em 23/04/2025, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4759760** e o código CRC **729883DF**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4778342/2025/DIRAD

PROCESSO Nº 23034.007879/2025-95

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

1. ASSUNTO

1.1. OFÍCIO 1085/2025/ASPAR/GM/GM-MEC. Requerimento de Informação (RIC) nº 1.096/2025 - Deputada Federal Daniela Reinehr.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Processo de Planejamento da Contratação 23034.009636/2023-20;

2.2. Página do Pregão de Mobiliários Escolares: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2024/pregao-eletronico-no-90010-2024-2013-registro-de-precos-nacional-de-mobiliarios-escolares>;

2.3. Esclarecimento do FNDE na página oficial do Ministério da Educação: <https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados/fnde-esclarece-processo-de-aquisicao-de-mobiliario-escolar>;

2.4. Nota Técnica nº 4651705/2025/CGCOM/DIRAD;

2.5. Nota Técnica nº 4759760/2025/Cgcom/Dirad (SEI 4759760), e

2.6. Lei nº 14.133/2021.

3. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação de nº 1.096, de 2025, de autoria da Deputada Federal Daniela Reinehr, por meio do qual foram solicitadas informações sobre "a aquisição de móveis escolares por valores supostamente acima do praticado no mercado".

3.2. O Requerimento de Informação foi submetido à análise e manifestação do FNDE por intermédio do Ofício Nº 1085/2025/ASPAR/GM/GM-MEC, datado de 3 de abril de 2025, oriundo da Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação.

3.3. A manifestação da autarquia, por seu turno, foi encaminhada ao Ministério da Educação por meio da **Nota Técnica nº 4759760/2025/Cgcom/Dirad (SEI 4759760)**, de 22/04/2025, no âmbito da qual, para além do fornecimento de esclarecimentos aprofundados acerca do Registro de Preços de Compras Nacionais para a Educação, conduzido pelo FNDE, bem como do oferecimento de resposta a todos os questionamentos formulados no ínterim do Requerimento de Informação, restou consignado, em breve síntese, acerca do assunto, que:

A escala alcançada pelo Registro de Preços Nacional, seja pela quantidade adquirida e pela abrangência em atendimento à política pública educacional, reforça o caráter singular da aquisição e da atividade desta Autarquia, sempre visando dar provimento ao princípio de universalização da educação de qualidade.

Além disso, informamos que o processo relativo ao Pregão nº 90010/2024 já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do TC 028.631/2024-2. Em consulta realizada nesta data, 22/4/2025, a área técnica do Tribunal opinou pela improcedência da representação, tendo em vista que não foram verificados indícios de irregularidades na referida licitação, opinando pela improcedência da representação.

3.4. Conquanto os questionamentos apresentados por meio do Requerimento de Informação tenham sido integralmente respondidos por meio da **Nota Técnica nº 4759760/2025/Cgcom/Dirad (SEI 4759760)**, cuja conclusão resta acima transcrita, é de se notar que, à época da manifestação apresentada pelo FNDE, o Tribunal de Contas da União ainda não havia proferido acórdão no âmbito do Processo TC-028.631/2024-2, existindo, à época, apenas manifestação da área técnica da Corte de Contas opinando pela improcedência da Representação, conforme se afigura da parte conclusiva da Nota Técnica proveniente da Dirad, supracitada.

3.5. Contudo, no dia 29/04/2025, o Tribunal de Contas da União, em sessão Ordinária, proferiu o ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara, 4778873, no âmbito do processo TC-028.631/2024-2, no seguinte sentido:

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33 (peça 7), cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que a representante alega, em suma, que houve sobrepreço na contratação, visto que os itens licitados foram registrados com valores superiores ao preço de mercado, chegando a ter uma variação acima de 100% em relação ao preço médio e, em alguns casos, superando 200%;

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

3.6. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação, em caráter complementar à **Nota Técnica nº 4759760/2025/Cgcom/Dirad (SEI 4759760)**, à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação, para ciência em relação aos termos do ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara, 4778873, o qual, no mérito, julgou improcedente a Representação formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos autos do processo TC-028.631/2024-2.

4.1. Em resposta aos questionamentos apresentados por meio do Requerimento de Informação (RIC) nº 1.096/2025 - Deputada Federal Daniela Reinehr, o FNDE manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 4759760/2025/Cgcom/Dirad (SEI 4759760), de 22/04/2025, com todos os esclarecimentos e informações relacionados à matéria.

4.2. Contudo, considerando-se que, em 29/04/2025, sobreveio acórdão do Tribunal de Contas da União, relacionado ao assunto objeto do Requerimento de Informação, entende-se ser pertinente o envio da presente Nota Técnica à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação - ASPAR/MEC, para ciência em relação aos termos do ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara, anexo, o qual **julgou improcedente** a Representação formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos autos do processo TC-028.631/2024-2.

4.3. Nesses termos, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Senhora Presidente do FNDE para conhecimento e, se de acordo, encaminhamento da presente manifestação à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação, em complemento à **Nota Técnica nº 4759760/2025/Cgcom/Dirad (SEI 4759760)**.

[assinado eletronicamente]

Leilane Mendes Barradas

Diretora de Administração

De acordo. Encaminhe-se ao setor responsável para resposta à Parlamentar.

[assinado eletronicamente]

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **LEILANE MENDES BARRADAS, Diretor(a) de Administração**, em 30/04/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 03/05/2025, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4778342** e o código CRC **2D3ABE00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 12/2025 - TCU – 2ª Câmara
Relator - Ministro ANTONIO ANASTASIA

ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33 (peça 7), cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que a representante alega, em suma, que houve sobrepreço na contratação, visto que os itens licitados foram registrados com valores superiores ao preço de mercado, chegando a ter uma variação acima de 100% em relação ao preço médio e, em alguns casos, superando 200%;

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal

1. Processo TC-028.631/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 12/2025 - TCU – 2^a Câmara

Relator - Ministro ANTONIO ANASTASIA

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carlos Andre Pereira Neves, representando D'Quality Ind Com de Móveis Ltda-ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 13/2025 – 2^a Câmara

Data: 29/4/2025 – Ordinária

Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA

Presidente: Ministro JORGE OLIVEIRA

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 29 de abril de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS